

Flexibilização das normas trabalhistas como ônus da crise econômica: o trabalhador pagará a conta?

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas

Doutoranda em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Administração de Empresas e em Direito, ambos pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à Distância pela PUC Minas. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Damásio de Jesus. Professora de Direito Civil, Trabalho, Processo do Trabalho na PUC Minas e nas Faculdades Del Rey Uniesp. Servidora do TRT da 3ª Região. *Site:* www.claudiamara.com.br. *E-mail:* <claudiamaraviegas@yahoo.com.br>.

Lauriene do Nascimento

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. *E-mail:* <lauriene_idn@hotmail.com>.

Resumo: Os períodos de grandes recessões financeiras sempre trazem à tona a discussão a respeito da flexibilização das normas trabalhistas. Tal tema, nessas ocasiões, recebe uma conotação mais dócil, sobretudo, por ser apontado como uma medida fundamental e excepcional para a continuidade e a sobrevivência das empresas. Diante desse contexto, o presente artigo busca verificar se realmente se faz necessária a flexibilização das normas trabalhistas nos períodos de crise econômica. Abordar-se-á, para tanto, o surgimento do direito laboral, o resultado de uma política intervencionista dos governos nas relações trabalhistas, a importância do princípio de proteção aos trabalhadores, bem como o papel do Estado na manutenção da ordem econômica atual. Pretende-se, por fim, abordar as possíveis soluções para crises financeiras, sem se valer da desregulamentação da legislação laboral vigente, destacando a necessidade de resgatar o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Crise econômica. Flexibilização. Desregulamentação. Princípio da proteção.

Sumário: **1** Considerações iniciais - **2** Aspectos introdutórios sobre o Direito do Trabalho - **3** Flexibilização dos direitos trabalhistas - **4** Previsão normativa da flexibilização trabalhista no direito brasileiro - **5** O ônus da crise econômica e a flexibilização do Direito do Trabalho - **6** Considerações finais – Referências

1 Considerações iniciais

O presente artigo busca compreender a realidade socioeconômica da classe trabalhadora, com o intuito de analisar se efetivamente se faz necessária a flexibilização das normas trabalhistas nos períodos de crise econômica.

Para tanto, utilizar-se-á da técnica de análise bibliográfica, para demonstrar o desenvolvimento do Direito do Trabalho,¹ identificando os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência da tendente flexibilização nos períodos de crise econômica.

O Direito do Trabalho, conquistado pelos trabalhadores por meio de grandes lutas ao longo dos anos, é formado por princípios norteadores do direito, tendo como objetivo a proteção ao trabalhador devido à sua condição de hipossuficiente perante o empregador, visando assim, uma igualdade substancial, sem perder de vista a dignidade da pessoa humana garantida na Constituição Federal de 1988.

Todavia, com o processo de globalização econômica, a proteção ao empregado, preconizado na legislação trabalhista, tem ido de encontro ao interesse dos grandes empresários. Eis que surge, então, novos questionamentos sobre a flexibilização do Direito do Trabalho.

O principal argumento para a “flexibilização” em períodos de recessão é o de que a legislação atual, em razão das altas cargas tributárias, onera excessivamente a empresa, aumentando o custo da produção e inviabilizando o seu crescimento econômico.

A crise economia é, portanto, a oportunidade perfeita para pressionar pela flexibilidade do Direito Trabalhista, sob a justificativa de redução do custo de produção. Os que buscam a flexibilização defendem que esta medida democratiza as relações entre empregado e empregador, no momento em que confere as eles o direito de negociarem as condições laborais e, conseqüentemente, reduz os riscos de eventuais demissões nos períodos de recessão.

Em contrapartida, alguns doutrinadores acreditam haver intenções camufladas por trás das propostas de flexibilização. Para eles, os que defendem a flexibilização ignoram a hipossuficiência do trabalhador perante o empregador no momento em que acreditam em uma negociação justa entre as partes da relação de trabalho.

Nesse aspecto, o presente artigo busca compreender a realidade socioeconômica da classe trabalhadora, com o intuito de analisar se efetivamente se faz necessária a flexibilização das normas trabalhistas nos períodos de crise econômica.

2 Aspectos introdutórios sobre o Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho é uma construção legislativa relativamente recente. O trabalho, no entanto, é tão antigo quanto o homem, e há grande dificuldade de se atribuir uma causa primeira e única para explicar a sua origem. Ademais, diante

¹ “[...] é o complexo de regras, princípios e institutos jurídicos que regulam as relações empregatícias [...]” (DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p.33).

do desenvolvimento das complexidades sociais, esta palavra foi auferindo novas denominações.

Cabe-nos estudar, portanto e analiticamente, as características do labor no decorrer da história, bem como os fenômenos sociais mais relevantes que motivaram o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo.

2.1 A evolução histórica do direito do trabalho na sociedade internacional

Os primeiros registros na história, de trabalho como utilização, em proveito próprio, de mão de obra alheia, se deu na Idade Antiga² com a exploração do trabalho escravo. A prática escravista surgiu, a princípio, das guerras e guerrilhas, onde os adversários vencidos, ao invés de mortos, eram forçados ao trabalho. Como neste período os afazeres manuais eram exclusivos dos escravos, o trabalho era considerado uma atividade desonrosa para os homens livres.

Os primeiros registros do Direito do Trabalho, por sua vez, acontecem juntamente com a evolução da sociedade e o início da atividade remunerada, especialmente, com a criação das Corporações de Ofício.

As Corporações de Ofício tiveram origem na Idade Média,³ após o surgimento de três modalidades de trabalhadores: os mestres, que eram os proprietários das oficinas; os companheiros, que consistiam em trabalhadores livres que recebiam salários dos mestres; e os aprendizes, menores que recebiam dos mestres o ensinamento metódico do ofício ou profissão, podendo passar ao grau de companheiro, se aprendessem o trabalho.

Nas palavras do autor Pedro Paulo Teixeira Manaus, Corporações de Ofício consistem em “associações de artesãos que regulamentavam toda a sua atividade, com controle de preços, salários, quantidades produzidas e especificações das mercadorias, evitando os abusos que poderiam advir da concorrência”.⁴

Há que se destacar que a principal razão econômica do desenvolvimento do Direito do Trabalho foi a evolução dos meios de produção com a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia, substituindo-se a força humana e o consequente desenvolvimento do Capitalismo.

O marco histórico que consolidou o capitalismo industrial como modo de produção dominante foi a Revolução Industrial,⁵ ocorrida no século XVIII, que marcou o surgimento da sociedade industrial e o trabalho assalariado.

² Período da história que se desdobrou desde a invenção da escrita (4000 a.C. a 3500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e início da Idade Média (século V).

³ Período compreendido entre os séculos V e XV.

⁴ MANAUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 25.

⁵ A revolução industrial surgiu “com a substituição do trabalho manual pelas máquinas a vapor”. (MALLET, Estevão. *Temas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 10-11).

A partir desta época, percebe-se o surgimento dos primeiros conflitos entre trabalho e capital. O labor que antes era concentrado no campo, expandiu-se para a zona urbana, onde as indústrias careciam de mão de obra alheia para a produção. As massas operárias foram se formando e os trabalhadores que antes eram donos de suas terras e produziam apenas para a sua subsistência e a de sua família, passaram a vender sua força de trabalho em troca de salário.

Como as relações de trabalho ainda não eram regulamentadas, o livre acordo das partes determinava as condições de trabalho conforme as suas necessidades. A inexistência de Leis que previssem garantias mínimas aos obreiros fazia com que os acordos entre as partes ocorressem injustamente, prevalecendo sempre os interesses dos empregadores.

Ademais, o Liberalismo, inspirado nos princípios consagrados pela Revolução Francesa de 1789, que limitava a atuação do Estado, não beneficiou o Direito do Trabalho. O governo não interferia nas relações e nos acordos entre as partes, apenas servia de intermediário para garantir o cumprimento do estabelecido, mas com o mínimo de interferência.

Em razão da ausência de regulamentação e das políticas liberais, as condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial eram extremamente precárias. A exploração da mão de obra nas fábricas nesta época ficou marcada pelas jornadas de trabalho extensas (chegando a 16 horas diárias), os baixos salários, a inexistência de intervalos para alimentação e descanso, além da utilização, em massa, da mão de obra infantil e feminina para trabalhos pesados. Os riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores eram altos e os acidentes, as enfermidades físicas e psicológicas decorrentes do trabalho eram muito comuns. O autor britânico Edward Palmer Thompson, escreveu sobre os trabalhadores naquela época:

Um operário pode ser facilmente reconhecido quando caminha pelas ruas. Algumas de suas juntas provavelmente estarão afetadas. Se as suas pernas não forem tortas, terá os tornozelos inchados ou um ombro mais baixo que o outro, ou os ombros projetados para frente. Ou qualquer outra deformação.⁶

As condições de trabalho demasiadamente precárias, somada à condição de extrema miséria na qual viviam, fez com que os operários se organizassem no intuito de pressionar a criação de leis que lhes garantissem o mínimo de dignidade em seus ofícios. Nas palavras de Souto Maior, a reação dos trabalhadores era de “[...]”

⁶ THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa. v. 2. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. In: VIANA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. p. 26.

recusar o trabalho nas fábricas, local que era visto como uma prisão, ou destruir as máquinas [...]”.⁷

As greves organizadas pelos trabalhadores foram de suma importância para desencadear a regulamentação das relações de trabalho através de normas trabalhistas que garantissem o mínimo de direitos às pessoas que ofereciam sua mão de obra em troca de salários.

As paralisações colegiadas pelos empregados deram publicidade à exploração sem limites da mão de obra, às condições precárias de trabalho e ao alto índice de acidentes e mortes em decorrência do mesmo, fazendo com que o movimento ganhasse apoio dos filósofos e cientistas da época. Nas palavras de Márcio Túlio Viana:

[...] a greve ensina, anima e transforma. Reforça os laços entre os trabalhadores. E seja qual for a sua forma, a greve fala. Exige. Denuncia. Mostra as faltas e os desejos. Desse modo, quando a fábrica para, os que estão de fora podem, às vezes, enxergar o que se passa lá dentro. É como se os muros caíssem.⁸

Outra grande importância das organizações de trabalhadores em prol de condições mais dignas de trabalho foi a criação dos sindicatos, o que fez ampliar o movimento de organização da classe operária.

A amplitude do movimento da classe operária, que se encontrava cada vez mais organizado, forçou o Estado a reconhecer como indevida a política abstencionista e a intervir frequentemente nas discussões entre empregador e empregado, tornando-se um árbitro necessário para restaurar a ordem e estabelecer equilíbrio entre as partes, criando melhores condições de vida e de trabalho para a classe operária.

Assim, o Liberalismo foi perdendo força e dando lugar ao intervencionismo.⁹

Com a política intervencionista, em meados do século XX, o Direito do Trabalho começou a se institucionalizar. Mas, as reivindicações das massas operárias continuaram a crescer, agora sob as ideologias socialistas pregadas pelo Manifesto Comunista de 1848 e impulsionadas pela Revolução Russa de 1917.

Nesse momento da história, a pressão para que o Estado colocasse os direitos trabalhistas sob proteção constitucional resultou em um efetivo avanço na esfera trabalhista. Exemplos marcantes do processo de constitucionalização desses direitos trabalhistas foram a Constituição Social Mexicana, em 1917, a Declaração

⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho*. vol. 1, parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 143.

⁸ VIANA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. p. 29.

⁹ Tendência do Estado em manter uma intervenção reguladora na economia capitalista, em contraposição ao absentismo do Estado liberal.

Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918, e a Constituição de Weimar, em 1919, na Alemanha.

Atualmente, o Direito do Trabalho ultrapassa as fronteiras nacionais. Ao final da Primeira Guerra, foi criada a Organização Internacional do Trabalho, consagrando os direitos fundamentais dos trabalhadores e criando uma legislação internacional do trabalho.

Destarte, pode-se auferir que o fator principal para o surgimento do Direito do Trabalho como construção legislativa foi a união dos trabalhadores para modificar as condições de trabalho que reinavam à época. Percebe-se, aqui, o poder da coletividade. A greve consolidou o dito popular de que “a união faz a força” e alcançou o reconhecimento estatal da necessidade de se proteger a classe trabalhadora. Márcio Túlio Viana destaca:

É curioso notar que, no mesmo momento em que a fábrica deixa de produzir mercadorias, a greve – que é também o seu contrário – passa a produzir direitos. E direitos não só *trabalhistas*, em sentido estrito, mas *humanos*, em sentido amplo.¹⁰

Finalmente, após inúmeras lutas e pressões operárias, o Direito do Trabalho conseguiu se materializar em uma ciência jurídica, consistente e autônoma, que disciplina as relações entre a classe capitalista e a classe trabalhadora, tendo como seu princípio informador a proteção ao empregado.

A positivação dos direitos dos trabalhadores resultou na valorização do trabalho humano e, conseqüentemente, impôs ao trabalho um conceito que participa da dignidade da pessoa humana. Essa mudança de perspectiva dita até hoje que “o trabalho dignifica o homem”.

2.2 Histórico do Direito do Trabalho no Brasil

No Brasil, até meados do século XVIII, a ideia de trabalho como utilização, em proveito próprio, de mão de obra alheia, era praticamente sinônimo de exploração do trabalho escravo. O país ainda não havia se desenvolvido tecnologicamente, e a maior parte do labor era concentrado na agricultura familiar.

Os acontecimentos históricos que desencadearam o desenvolvimento da proteção ao trabalhador nos países europeus, bem como o desenvolvimento da indústria e do capitalismo, não afetaram o Brasil imediatamente. O nascimento do Direito do Trabalho no país aconteceu tardiamente, se comparado à Europa, pois enquanto na Europa as corporações de arte e ofício eram substituídas por empresas capitalistas,

¹⁰ VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. Belo Horizonte. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., v. 49, nº 79, p. 101-121, jan./jun.2009. p. 107.

no Brasil ainda perdurava a prática escravista, com a exploração da mão de obra de negros africanos. Márcio Túlio Viana destaca:

Os nossos trabalhadores não conheceram a fábrica na mesma época – ou da mesma forma – que os trabalhadores europeus. Não havia tantos operários. Mesmo assim, o sofrimento, aqui, não foi menor.

Para a imensa maioria desses trabalhadores, a OIT, o Manifesto Comunista ou mesmo a I Guerra Mundial eram assuntos estranhos, de outro mundo.¹¹

Denota-se que a abolição da escravatura no Brasil foi tardia, vindo a acontecer somente em 1888, com a publicação da Lei Áurea.¹² O país foi o último país independente do continente americano a abolir completamente a escravatura.

O fato de os movimentos sociais que surgiram na Europa não terem alcançado os brasileiros prontamente, atrasou a formação de uma ideologia em busca do desenvolvimento da legislação trabalhista no território brasileiro.

A princípio, no Brasil, o labor era visto com maus olhos e possuía conotações pejorativas. O trabalho era coisa para negros, considerados raça inferior, e para brancos miseráveis, aqueles que não possuíam poder aquisitivo.

As pressões internas e externas para a mudança de perspectiva só começaram a acontecer após a abolição da escravatura, com a publicação da referida Lei.

A abolição da escravatura resultou no surgimento da relação de emprego, pois os senhores que antes se valiam da prática escravista, se viram obrigados a pagar pela exploração da mão de obra alheia em proveito próprio. Maurício Godinho Delgado ensina que:

De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sócio-jurídica da relação de produção incompatível com o ramo jus-trabalhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país, do que qualquer outro diploma jurídico que possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888.¹³

Cabe salientar que o Direito do Trabalho no Brasil não foi um processo evolutivo, assim como na Europa, onde a história do trabalho humano passa pela escravidão, pela servidão, pelas corporações de arte e ofício e, por fim, pelo desenvolvimento

¹¹ VIANA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. p. 30.

¹² Lei Imperial nº 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888, que extinguiu a escravidão no Brasil.

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 106.

capitalista. O escravo, no Brasil, passou diretamente a empregado, não havendo registros das corporações de ofício.

Obviamente, a abolição da escravatura garantiu liberdade aos negros e condenou a prática escravista. No entanto, a concepção de que os negros eram raças inferiores não modificou muito. Por esta razão, a elite preferia a mão de obra branca à negra, e como o trabalho não era bem visto nas terras brasileiras e os trabalhadores ditos brancos eram raros, houve um incentivo à imigração de europeus para o Estado brasileiro. Márcio Túlio Viana:

Aliás, a ideia – ou o sonho – era *branquear* a nossa raça e, ao mesmo tempo, mudar para melhor os nossos costumes. No futuro – quem sabe? – todo brasileiro seria branco, ou quase branco, e não tão ignorante ou preguiçoso.

Esse plano era tão forte que penetrava até em pessoas que tinham lutado contra a escravidão – os *aboliconistas*. Para alguns deles, o futuro do Brasil estava no homem branco.¹⁴

No início do século XX era expressiva a quantidade de imigrantes nas fábricas brasileiras e, diferentemente do que esperavam as classes dirigentes da economia, os imigrantes não assumiram uma posição passiva diante das condições de trabalho ofertadas no Brasil.

Os trabalhadores das indústrias emergentes, muitos deles imigrantes, conhecedores dos movimentos sindicalistas e do desenvolvimento da proteção dos direitos sociais e trabalhistas que haviam sucedido na Europa, passaram a exigir melhores condições de trabalho e a criação de medidas que os resguardassem legalmente.

Em decorrência disso, as ideologias sociais que antecederam na Europa, começaram a ganhar força no território nacional e, mediante pressão social, impulsionada principalmente pelos trabalhadores estrangeiros, iniciou-se a construção do Direito do Trabalho no Brasil.

Esse movimento trabalhista fez surgir as primeiras normas jurídicas no início do século XX. O Código Civil de 1916, por exemplo, regulamentou a locação de serviços, que é considerado o precedente histórico do contrato individual de trabalho, previsto atualmente na legislação trabalhista.

Na década de 30, o Direito do Trabalho começa a se oficializar no Brasil. O principal responsável pelo desenvolvimento em larga escala das políticas trabalhistas foi Getúlio Vargas. Influenciado pelo modelo corporativista italiano,¹⁵ ele reestruturou a ordem jurídica trabalhista no Brasil.

¹⁴ VIANA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. p. 36.

¹⁵ Propunha a intervenção do Estado nas condições de trabalho para regular, fiscalizar e solucionar os conflitos decorrentes da relação de trabalho.

Como exemplo dessa positivação dos direitos trabalhistas neste período histórico, podemos destacar o Decreto nº 19.443/30, que criou o Ministério do Trabalho, o Decreto nº 19.770/31, que regulamentou o sindicato, o Decreto nº 21.186/32, que limitou a jornada de trabalho a oito horas diárias e, por fim, mas não menos importe, o Decreto-Lei nº 5.452/43, que deu origem à Consolidação das Leis do Trabalho.

O governo de Vargas durou até o ano de 1945, mas o Direito do Trabalho continuou a se desenvolver. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, as garantias mínimas seguradas aos trabalhadores alcançaram o status de direito fundamental.

A Carta Magna, ao dedicar alguns de seus artigos ao ramo do direito do trabalho, estabeleceu princípios constitucionais para a proteção do trabalhador, em especial o da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento da nossa República.

2.3 O princípio da proteção ao trabalhador

Diferentemente do que ocorre com os outros ramos do Direito, que buscam a igualdade das partes, o Direito do Trabalho estabeleceu maior amparo a uma das partes, buscando garantir a proteção do trabalhador. O legislador, ao estabelecer a desigualdade formal entre as partes, levou em conta a desigualdade material entre elas na relação de trabalho.

Nas relações trabalhistas, facilmente se percebe a desigualdade das partes, especialmente aquela de cunho econômico. O empregador possui o poder de reger o seu empreendimento e não se pode negar que o trabalhador fica à mercê das vontades do patrão, ante o risco de ser demitido.

Dessa forma, não poderia o Direito do Trabalho tratar com igualdade as partes, que são flagrantemente desiguais. E foi justamente com a finalidade de alcançar a igualdade material entre as partes que surgiu o Princípio da Proteção no âmbito do Direito do Trabalho.

O Princípio da Proteção tem como escopo a tentativa de equilíbrio entre os sujeitos da relação de trabalho, visto que há uma desigualdade existente em razão da posição de inferioridade econômica e subordinação frente às ordens do empregador, por parte do empregado.

Os fundamentos do princípio protetor antecedem ao Direito do Trabalho, confundindo-se com os próprios fundamentos dessa disciplina. A existência do Princípio da Proteção fundamenta-se na busca pela efetiva igualdade das partes, ainda que para isso seja necessária a criação de normas protetivas a uma das partes.

Na história do Direito do Trabalho, sempre se verificou grande necessidade da intervenção do Estado nas relações de trabalho, buscando assegurar garantias

mínimas de dignidade ao colaborador, sob pena de exploração desregrada da mão de obra e precarização das condições de trabalho.

Assim, a principal razão de ser do Direito do Trabalho é a proteção ao empregado. O Princípio da Proteção é, pois, considerado pela doutrina, o princípio mãe do Direito do Trabalho.

Maurício Godinho Delgado nos ensina:

Princípio da Proteção - Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.¹⁶

Pode-se dizer que o princípio norteador, e o mais importante, do Direito do Trabalho é o Princípio da Proteção ao trabalhador, princípio este que consiste em conferir ao trabalhador, considerado a parte mais fraca da relação de emprego, uma proteção jurídica.

3 Flexibilização dos direitos trabalhistas

Flexibilização do Direito do Trabalho é uma expressão que traduz a ideia de necessidade de impor maleabilidade às normas presentes nos diplomas legais trabalhistas. É uma expressão utilizada para se referir ao contexto de mudanças do conteúdo normativo das normas laborais, de modo a diminuir o seu significado, reduzindo a proteção conferida aos trabalhadores. Traduz a relativização da rigidez das normas e dos institutos trabalhistas.

Júlio Assunção Malhadas define a flexibilização como:

[...] a possibilidade das partes - trabalhador e empresa - estabelecerem, diretamente ou através de suas entidades sindicais, a regulação de suas relações sem total subordinação ao Estado, procurando regulá-las na forma que melhor atenda aos interesses de cada um, trocando recíprocas concessões.¹⁷

Amauri Mascaro Nascimento dispõe que a flexibilização do Direito do Trabalho “é o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir, diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos”.¹⁸

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 198.

¹⁷ MALHADAS, Júlio Assunção. A flexibilização das condições de trabalho em face da nova constituição. In: *Curso de Direito Constitucional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*. São Paulo: LTr, 1991.

¹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 67.

O professor Sérgio Pinto Martins, por sua vez, conceitua flexibilização do seguinte modo:

[...] a flexibilização das condições de trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social, existentes na relação entre o capital e o trabalho.¹⁹

Utilizando-se da conceituação de Siqueira, flexibilização é um “[...] conjunto de medidas destinadas a afrouxar, adaptar ou eliminar direitos trabalhistas de acordo com a realidade econômica produtiva [...]”.²⁰

Para aqueles que defendem a flexibilização como regra básica para o crescimento econômico, essa é a forma encontrada de dar liberdade às empresas para que elas mesmas acordem com seus empregados, as condições de trabalho que resultem em resposta às flutuações contínuas do mercado.

Em resumo, a expressão em comento remete-nos, sobretudo, à ideia de capacidade das partes envolvidas nos contratos trabalhistas para estabelecerem os parâmetros que disciplinarão as suas relações de trabalho, com uma interferência mínima estatal.

A atual legislação trabalhista vigente no Brasil não permite essa livre negociação direta entre as partes. O Estado toma para si a responsabilidade de resolver os conflitos individuais e coletivos de trabalho como forma de proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação laboral.

A rigidez das leis trabalhistas e as cargas tributárias incidentes sobre a folha de pagamento da empresa faz com que a flexibilização seja vista, por alguns autores, como um instrumento necessário para a manutenção da saúde da empresa.

Por outro lado, há quem se contraponha à flexibilização do Direito do Trabalho, acreditando ser ela uma forma velada de reduzir os direitos alcançados pelos trabalhadores no desenvolver da histórica. Diante disso, necessário se faz uma análise das correntes doutrinárias a respeito do tema.

3.1 Posições doutrinárias sobre a flexibilização trabalhista

O Direito do Trabalho vive uma fase de transição, onde se questiona o paternalismo e a intervenção estatal. Alguns doutrinadores pretendem a abstinência estatal nas relações de trabalho, deixando o contrato laboral à livre negociação

¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 12-13.

²⁰ SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Flexibilização, desregulamentação e o Direito do Trabalho no Brasil*. 1995. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa. *Crise e Trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* 2. ed. São Paulo: Scritta, 1996. p. 26.

das partes; em contrapartida, outros acreditam que o afastamento do Estado desta relação seria um retrocesso dos direitos conquistados ao longo dos anos.

A identificação dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à flexibilização é importante para que possamos formar um senso crítico a respeito do tema. Nesse sentido, necessário se faz uma análise sobre as correntes doutrinárias, para conhecer mais intensamente a natureza das razões que justificam a flexibilização das relações trabalhistas.

3.1.1 Argumentos favoráveis à flexibilização

A globalização levou à intensificação dos meios de produção em razão da volatilidade do mercado e do aumento da produção.

Vólia Bomfim Cassar²¹ nos ensina que a união do capital privado com o poder político foi o fator principal do surgimento do sistema capitalista, e desta união surgiram a busca dos Estados pela maior concentração de riqueza em razão da competitividade criada pelo capitalismo.

Contudo, essa internacionalização do capital passou a simbolizar a modernização e difunde-se a concepção de que, para que se possa acompanhar os movimentos globais, é necessário um sistema jurídico adequado à nova economia mundial.

Diante dessa perspectiva, a política neoliberal emergiu com o objetivo de garantir a acumulação de capital. Os neoliberais pregavam que as elevadas cargas tributárias e as excessivas normas de proteção ao trabalhador oneravam o custo da produção e, por consequência, inviabilizavam o preço de mercado, dificultando a competitividade. Em outras palavras, a intervenção estatal nas relações de trabalho prejudicava o desenvolvimento do comércio, a livre circulação de capital e a competitividade no mercado internacional em razão dos altos custos da produção.

Assim, o Direito do Trabalho, que é considerado um conjunto de normas altamente rígidas e ultrapassadas, que visa apenas à proteção dos trabalhadores, impede a adaptação das relações trabalhistas à atual conjuntura do mercado globalizado. Segundo os neoliberais, o direito do trabalho tal como é, contraria os interesses capitalistas.

O Direito do Trabalho com caráter protetivo passou, então, a ser alvo de dúvidas.

Sob a ótica neoliberal, a flexibilização tornou-se uma medida inevitável e necessária que, se efetivada, favorecerá a relação de trabalho, na medida em que democratizará as relações, bem como viabilizará a competição da empresa no mercado global. Nessa esteira, o Estado deveria, portanto, parar de interferir no mercado e na defesa dos direitos sociais e passar a incentivar os processos de desenvolvimento do mercado e a acumulação de capital.

²¹ CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Para os neoliberais, a flexibilização é fenômeno extremamente importante para reduzir os custos da produção e manter o mercado competitivo, uma vez que a elevada carga tributária sobre a folha de pagamento a inviabiliza. Ainda segundo esses autores, a flexibilização dos direitos trabalhistas é a solução para o fortalecimento da economia e o fim da crise laboral, pois ela democratiza as relações de trabalho, enquanto que o modelo rígido é um entrave à competitividade das empresas, ao emprego e até mesmo ao desenvolvimento e ao incentivo a novos empreendimentos.

Os flexibilistas acreditam tornar o Direito do Trabalho mais maleável e flexível é sinônimo de defesa do bem-estar social, baseado em um modelo mais democrático das relações de trabalho e da ideia de compartilhamento de lucros.

Posto isso, podemos afirmar que a flexibilização do Direito do Trabalho praticamente se instalou juntamente com a política neoliberal.

Um dos mais relevantes argumentos a favor da flexibilização foi eliminar ou minimizar o desemprego. Segundo a corrente flexibilista, as mudanças nas relações de trabalho podem ser criadas para expansão e estímulo das atividades econômicas, já que as altas proteções trabalhistas praticadas pela legislação trabalhista vigente criam empresas não competitivas no mercado.

Para Uriarte, a flexibilidade garante a “eliminação, a diminuição, o afrouxamento ou a adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade - real ou pretensa - de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa”.²²

Nesse sentido, a redução dos direitos trabalhistas diminuiria os gastos da produção, melhoraria a competitividade, motivaria os investimentos no setor empresarial e, por consequência, abririam novos postos de trabalho.

Em suma, a flexibilização, sob a ótica neoliberalista, pressupõe a intervenção mínima estatal nas relações de trabalho e a retirada da proteção legislativa, permitindo a livre manifestação de vontade e a autonomia privada das partes para regulamentar a relação laboral.

3.1.2 Argumentos contrários à flexibilização

Os autores mais conservadores entendem que a flexibilização é um pretexto para reduzir os direitos dos trabalhadores, suprimindo os direitos que foram conquistados ao longo dos anos e tornando as condições de trabalho mais precárias.

Nessa esteira, a flexibilização seria um retrocesso aos direitos trabalhistas adquiridos após anos de lutas e esforços dos sindicatos e dos trabalhadores.

Para os autores adeptos a essa corrente, a maleabilidade das normas trabalhistas pode levar à desproteção do trabalhador na relação de trabalho. O trabalhador

²² URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002. p. 9.

é parte hipossuficiente na relação de trabalho, e teria desvantagem nas negociações para disciplinar ou resolver conflitos resultantes dessa relação. Jorge Luiz Souto Maior nos ensina que:

[...] À onda de redução de direitos trabalhistas apelidou-se, eufemisticamente, flexibilização, que abalou a efetividade dos princípios da irrenunciabilidade e da irredutibilidade.

Pela utilização de palavras mais dóceis para uma mesma situação procurou-se (e tem-se conseguido) burlar a regra fundamental do Direito do Trabalho de perseguição da melhoria progressiva da condição econômica e social do trabalhador.²³

O autor Giovanni Alves, ao se referir a este instituto, nos ensina:

O processo de precarização do trabalho, que aparece sob o neologismo da *flexibilização do trabalho*, impõe-se não apenas por meio da perda de direitos e do aumento da exploração da força de trabalho, por meio do alto grau de extração de sobretrabalho de contingentes operários e empregados da produção social. A precarização do trabalho se explicita por meio e através do crescente contingente de trabalhadores desempregados supérfluos à produção do capital.²⁴

Percebe-se que, para os antiflexibilistas, o instituto da flexibilização omite os verdadeiros interesses ao qual atende (que se resume em exploração do trabalho humano e acumulação de riquezas).

Utilizando-se de uma conotação menos pejorativa, o processo de supressão das normas trabalhistas não traz à tona os questionamentos a respeito das condições negativas do trabalho, como a insegurança contratual e a instabilidade decorrente da hipossuficiência do trabalhador na relação laboral.

A flexibilização é, nessa perspectiva, uma tentativa de fazer retroceder as normas trabalhistas, favorecendo a força do capital em detrimento do social. Em outras palavras, a flexibilização é um processo de supressão das conquistas obtidas no Estado Social.

De acordo com Wagner Ramos de Quadros:

A flexibilização traz prejuízos aos trabalhadores, benefícios ao capital, e não tem ensejado melhoria nas condições de trabalho ou do nível

²³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v.48, nº 78, p. 157-193, jul./dez. 2008. p. 161. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/jorge_luiz_souto_maior.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

²⁴ ALVES, Giovanni. *Dimensões da reestruturação produtiva*: ensaios de Sociologia do Trabalho. 2. ed. Londrina: Práxis, 2007. p. 126.

de emprego, mas ao revés, implica em perda de conquistas sociais e, inclusive, em redução dos salários.²⁵

Quanto ao desemprego, para os antiflexibilistas, a maleabilidade das normas trabalhistas não traria benefícios nenhum, isso porque o nível de emprego é resultado da demanda capitalista, que envolve principalmente a procura pelos bens de mercado pelos consumidores finais.

Tornar possível a flexibilização dos direitos trabalhistas pode levar a uma redução dos salários dos trabalhadores e, conseqüentemente, à redução do seu poder de compra. Como os consumidores finais são, principalmente, os trabalhadores assalariados, haveria uma redução do consumo que afetaria o nível de emprego.

Ademais, a proteção do direito do trabalhador regulamentada por lei se explica diante da desigualdade das partes, em que um dos lados é hipossuficiente em relação ao outro, necessitando de proteção estatal, limitando a liberdade. O paradigma da proteção não é, segundo os antiflexibilistas, uma vontade, mas sim, uma necessidade.

O que se pretende evitar argumentando contra a flexibilização é o abuso de direito, a exploração da mão de obra humana e o desrespeito ao mínimo existencial garantido ao trabalhador através do Princípio da Proteção.

4 Previsão normativa da flexibilização trabalhista no Direito brasileiro

Pode-se afirmar que em razão da realidade política, econômica e social, por vezes, o país é obrigado a alterar o ordenamento jurídico relativizando os direitos previstos. As primeiras flexibilizações do Direito do Trabalho no Brasil aconteceram em meados do século XX. Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento nos informa que:

No Brasil, as leis foram flexibilizadas, inicialmente, em 1966, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que facilitou a dispensa dos empregados optantes para os quais foi extinta a indenização de dispensa, substituída por depósitos mensais que o empregador faz na conta do empregado no fundo e pela estabilidade no emprego que antes adquiriam ao completar dez anos no mesmo emprego.²⁶

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil fez previsões normativas para regular a relativização das normas de proteção ao trabalhador,

²⁵ QUADROS, Wagner Ramos de. Flexibilização Normativa e Princípio da Proteção. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, nº 23, ano 03, março, 2001. p. 35.

²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 67.

autorizando as hipóteses em que essas normas poderiam ser flexibilizadas. Vólia Bonfim Cassar nos ensina que:

[...] o Brasil adotou a flexibilização legal e a sindical ou negociada sindicalmente. A primeira (legal) ocorre quando a própria lei prevê as exceções ou autoriza, em certas hipóteses, a redução de direitos. A segunda (sindical ou negociada sindicalmente) acontece quando as normas coletivas autorizam a diminuição de direitos.²⁷

No artigo 7º da Constituição Federal de 1988, por exemplo, se pode elencar os incisos VI, XIII e XIV, que autorizam a flexibilização do direito à irredutibilidade salarial e à duração de jornada, respectivamente, através de acordo sindical, senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos inintermptos de revezamento, salvo negociação coletiva.²⁸

Vê-se, pois, que o Estado brasileiro, em algumas hipóteses, atribuiu às partes da relação de trabalho a possibilidade de regulamentação de determinadas condições de trabalho.

A Constituição Federal prevê ainda, hipóteses que permitem que o legislador infraconstitucional possa disciplinar, através de lei infraconstitucional, sobre os direitos de matéria trabalhista, como, por exemplo, o salário, a participação nos lucros, o salário-família, a licença-paternidade, entre outros. Essas hipóteses estão previstas no mesmo artigo, nos incisos I, X, XI, XII, XIX, XXIII, XXVII, *in verbis*:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; [...]

X - Proteção do salário na forma da lei [...];

²⁷ CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 37.

²⁸ BRASIL. Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015. *Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*. Diário Oficial da União. 6 jul. 2015.

XI - Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [...]

XIX - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei; [...]

XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

XXVII - Proteção em face da automação, na forma da lei.²⁹

Percebe-se, portanto, que o legislador resguardou a possibilidade de que algumas matérias de cunho trabalhista possam ser regulamentadas e alteradas através de um processo legislativo menos solene do que outras, que só poderiam ser modificadas mediante alteração do texto constitucional.

Enfim, seja a partir de negociações coletivas ou de precedentes legais que autorizem a relativização das normas trabalhistas, vê-se que o legislador brasileiro limitou a ideia de adequação dos dispositivos legais trabalhistas às mudanças sociais.

Apesar dessas limitações e da rigidez do Direito do Trabalho, não foram poucas as disposições que flexibilizaram as normas trabalhistas, relativizando a proteção ao trabalhador. Como exemplo, podemos destacar a Lei nº 9.601/98, que estabelece a possibilidade de contrato provisório para estímulo de novos empregos; as Súmulas 331 e 354 do TST, que ampliaram as possibilidades de terceirização e limitaram a integração das gorjetas no salário, respectivamente; o artigo 458, §2º da CLT, que reduziu as hipóteses de salário utilidade, dentre outros.

Nos últimos anos, tendo em vista o atual cenário de crescente crise econômica, que tem alcançado não só o Brasil, mas também países de todo o mundo, as discussões a respeito das flexibilizações do Direito do Trabalho vêm ganhando força.

Nesse enfoque, o Brasil recentemente tem adotado medidas para flexibilizar as normas de cunho trabalhista.

Existem diversas propostas normativas de flexibilização que foram colocadas em pauta após o enfraquecimento da economia mundial em 2008. Como exemplo, podemos apontar o Projeto de Lei nº 4.330/2004, que regulamenta contratos de terceirização no mercado de trabalho, ampliando a possibilidade de contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade.³⁰ Este último já foi, inclusive, aprovado pela Câmara dos Deputados e agora será analisado pelo Senado Federal.

Além dos projetos de flexibilização ainda em discussão, merecem destaque as medidas flexibilizadoras aprovadas no Brasil, ignorando as limitações constitucionais

²⁹ BRASIL. Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015. *Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*. Diário Oficial da União. 6 jul. 2015.

³⁰ Atualmente, a terceirização é permitida apenas para as atividades-meio da contratante.

à relativização dos direitos trabalhistas. Uma delas foi a Medida Provisória 680, editada no ano de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE) para supostamente evitar a dispensa de trabalhadores em razão das dificuldades financeiras das empresas, ignorando as limitações constitucionais à relativização dos direitos trabalhistas.

O legislador elencou os objetivos da MP em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Proteção ao Emprego - PPE, com os seguintes objetivos:

I - possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

II - favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

III - sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

IV - estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

V - fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.³¹

Nos termos da medida provisória, a PPE se dá por intermédio da redução temporária da jornada de trabalho dos empregados em até trinta por cento, com a redução proporcional do salário (art. 3º.).

A adesão ao PPE é *temporária*, ou seja, tem duração de, no máximo, 12 meses.

Pela redução temporária da jornada de trabalho, que “deverá abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, os empregados de um setor específico” (§2º do art. 3º), o legislador resguardou aos trabalhadores uma compensação pecuniária e uma garantia temporária de emprego, *in verbis*:

Art. 4º. Os empregados que tiverem seu salário reduzido, nos termos do art. 3º, farão jus a uma compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

Art. 5º. As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida, enquanto vigorar a adesão ao PPE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão.³²

³¹ BRASIL. Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015. *Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*. Diário Oficial da União. 6 jul. 2015.

³² BRASIL. Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015. *Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*. Diário Oficial da União. 6 jul. 2015.

Cabe lembrar que o artigo 503 da CLT já permitia, em caso de força maior ou de prejuízos devidamente comprovados, que as empresas reduzissem os salários de seus empregados, em índice nunca superior a 25%. Assim como na MP 680, essa redução deve observar a redução da jornada na mesma proporção.

Essa disposição de redução salarial somente tem validade, assim como na referida MP, se estiver fixada em “convenção ou acordo coletivo de trabalho”, conforme dispõe o artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

A redução prevista na CLT, por sua vez, de acordo com a Lei nº 4923/1965, pode perdurar por um prazo de três meses, prorrogável nas mesmas condições se indispensável for.

Frente a essas recentes alterações e a tendência do governo em aprovar dispositivos normativos que visam à flexibilização das regras trabalhistas, tendo em vista o atual cenário de crescente crise econômica, as discussões sobre as medidas de preservação dos vínculos de emprego têm ganhado força, principalmente no que diz respeito à incompatibilidade desse instituto com o Princípio da Proteção ao trabalhador.

Os que defendem a flexibilização, apontam-na como solução para o fortalecimento da economia e o fim da crise laboral. Todavia, em confronto com a flexibilização estão as garantias mínimas indispensáveis ao trabalhador.

Para um melhor parecer sobre a discussão que paira sobre o tema, necessário se faz considerar as razões que deram origem à crise econômica e avaliar as consequências da relativização do princípio constitucional da proteção ao trabalhador.

4.1 Os reflexos dos ciclos econômicos e das recessões financeiras na flexibilização trabalhista

Desde os tempos remotos, os países sempre vivenciaram períodos de forte crescimento da economia seguidos por períodos de estagnação e crise. Este fenômeno é denominado ciclo econômico. Nesse sentido, o economista Francisco Mochón nos explica:

As fases de maior crescimento denominam-se *expansão*. Quando a produção experimenta um crescimento baixo, diz-se que há uma *crise* [...]. A fase decendente é a *recessão*, ao longo da qual a produção e o emprego caem; costuma durar entre seis meses a um ano e faz a maioria dos setores da economia contrair. Uma *depressão* é uma recessão maior, tanto em termos de magnitude, quando [em termos] de duração.³³

³³ MOCHÓN, Francisco. *Princípios de economia*. Tradução de Thelma Guimarães; revisão técnica de Rogério Mori. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007. p. 275.

Apesar de haver registro de oscilações econômicas em todo o período da história do homem, é importante destacar que as recessões econômicas que aconteceram antes e depois do surgimento do capitalismo tiveram suas origens em razões distintas.

Antes da instalação da política capitalista e da criação da moeda, a economia movimentava-se, principalmente, pelo sistema de trocas. Naquela época, o consumo era reduzido à subsistência. Cada indivíduo produzia para si próprio e nos casos em que necessitasse de qualquer mercadoria diferente daquelas que produzia, precisaria encontrar alguém que tivesse o que ele precisava e, por sua vez, esta pessoa deveria querer o que ele tinha a oferecer. Situação sujeita, portanto, ao problema da “dupla coincidência de desejos”.

Um sistema econômico baseado na produção para subsistência e na troca de mercadoria só poderia se ver ameaçado por algum evento de caso fortuito ou de força maior que viesse a prejudicar a produção. Em outras palavras, as crises eram oriundas de fatores estranhos à própria economia.

Nas crises contemporâneas, a situação é completamente diferente. Com a instalação do capitalismo e a criação da moeda como meio de troca, a produção ganhou a finalidade de auferição de lucros. Empresas se dispuseram a produzir em grande escala para atender a demanda da sociedade e os homens que antes produziam para subsistência, por sua vez, deixaram a vida no campo para poder trabalhar em troca de salário, que seria, ao final, revestido em consumo. Neste modelo de economia, as recessões financeiras atacam sem nenhuma causa visível. Nas palavras de Huberman:

[...] há uma nítida diferença entre as (crises) surgidas antes do crescimento capitalista e as que apareceram depois. Antes do século XVIII, o tipo mais comum de crise era provocado pelo fracasso das colheitas, pela guerra, ou por algum acontecimento anormal; eram caracterizadas pela escassez de alimento e outros artigos necessários, cujos preços se elevavam. Mas a crise que conhecemos, a crise que começou a existir com o advento do sistema capitalista, não é devida a fatos anormais — parece parte e parcela de nosso sistema econômico; é caracterizada não pela escassez, mas pela superabundância. Nela, os preços, ao invés de subirem, caem.³⁴

É importante saber os motivos que levam às flutuações da economia e se existem medidas para evitá-las ou reduzir o seu prazo de duração. Em outras palavras, é necessário saber se quando a economia se encontra em depressão, os responsáveis pelas políticas econômicas podem adotar medidas para reduzir a sua duração e intensidade.

³⁴ HUBERMAN, Léo. *A história da riqueza do homem*. 16. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2003. p. 274-275.

Inúmeras teorias foram desenvolvidas para explicar os recorrentes ciclos econômicos que sucederam o advento do Capitalismo.

A teoria mais recorrente para explicar a atual crise econômica mundial e as causas das repetidas recessões financeiras tem sido a chamada Teoria Austríaca dos Ciclos Econômicos.

Jesús Huerta de Soto³⁵ nos ensina que, de acordo com essa teoria - que tem como principais idealizadores os autores Murray Rothbard, Carl Menger, Friedrich Hayek e Ludwig Von Mises - as crises econômicas são consequências das intervenções dos governos na economia.

Prima facie, é importante lembrar que há uma forte intervenção estatal nos setores financeiros e bancários. Atualmente, o poder sobre o planejamento financeiro está centralizado em nível federal, posto que o monopólio monetário é exercido pelo Estado, através do Banco Central, que tem privilégio exclusivo na emissão de moeda.

Posto isto, esclarece-se que os bancos têm, entre outras, a função de servir como intermediador entre os poupadores e investidores. Assim, os poupadores interessados em algo mais que simplesmente depositar o seu dinheiro, também conhecidos como correntistas, permitem que o banco, em troca de juros, empreste suas poupanças para investidores. Essa função de intermediação é essencial para o sucesso de qualquer economia, permitindo o direcionamento de grandes quantias de poupança para investimentos produtivos.

Com efeito, segundo essa teoria monetária, os ciclos econômicos surgem quando o elo entre poupança e investimento é rompido. Na concepção dos adeptos da teoria da escola austríaca dos ciclos econômicos, a quebra deste elo é causada, principalmente, pela “fabricação” de dinheiro pelos bancos. Em outras palavras, as recessões econômicas são reações espontâneas do mercado à expansão de crédito artificial pelos bancos. Aduz Soto:

[...] A consequência mais importante do processo de criação de créditos por parte dos bancos consiste no fato de que, ao efetuarem tal operação sem a correspondente cobertura de poupança voluntária, inevitavelmente, acabam por distorcer a estrutura produtiva real e provocar o recorrente surgimento de crises e recessões econômicas.³⁶

Os mecanismos de criar dinheiro e expandir artificialmente o crédito, tornando-o farto e barato, acontecem quando os bancos emprestam dinheiro aos investidores sem uma poupança real equivalente.

³⁵ SOTO, Jesús Huerta de. *Moeda, Crédito Bancário e Ciclos Econômicos*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012.

³⁶ SOTO, Jesús Huerta de. *Moeda, Crédito Bancário e Ciclos Econômicos*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012. p. 171.

Soto³⁷ nos explica que a redução das taxas de juros é a medida adotada para que os bancos consigam introduzir no sistema econômico a moeda criada por eles a partir da concessão de créditos sem poupança real.

Nesse sentido, o que desencadeia o início do ciclo econômico na prática é a redução das taxas de juros. Quando os juros caem, os empreendedores se põem a iniciar novos empreendimentos que aparentam ser lucrativos. E seriam de fato lucrativos se os juros diminuíssem em decorrência de causas naturais, como o aumento da poupança real das pessoas. O problema é quando a redução dos juros se dá em decorrência da manipulação dos bancos centrais e do governo, levando os empreendedores a cometerem erros graves de maneira maciça. Nas palavras de Ubiratan Jorge Iorio:

[...] quando ocorre uma expansão do crédito bancário, supondo que as expectativas quanto à inflação futura não existam, as taxas de juros, inicialmente, caem, mantendo-se abaixo dos níveis que alcançariam se o crédito não tivesse aumentado. O efeito disso é que, necessariamente, os padrões de gastos sofrerão alterações: os gastos de investimentos subirão relativamente aos gastos de consumo corrente e às poupanças. Portanto, a expansão monetária, necessariamente, provoca uma ausência de coordenação entre os planos de poupança e de investimento do setor privado.³⁸

Em princípio, haverá uma expansão econômica, o desemprego será drasticamente reduzido, os salários irão crescer, as ações irão subir, o valor dos investimentos aumentará e em decorrência de tudo, as pessoas passarão a crer que poderão ter um padrão de vida mais elevado.

No entanto, o resultado é que, como a redução inicial dos juros foi artificial, os projetos iniciados pelos empreendedores, incluindo todos os seus aparentes benefícios, se revelaram desastrosos, tanto para as pessoas, quanto para os bancos, que fazendo uso de seu privilégio legal, não apenas tomaram emprestado o dinheiro daqueles que não queriam emprestar, como também emprestaram para aqueles que agora estão incapazes de gerar lucros suficientes para quitar os seus empréstimos.

À medida que os juros voltam a subir, os bancos têm problemas com a inadimplência de seus devedores e nem sequer podem arrestar o patrimônio de seus devedores, pois seus valores caíram. A única solução seria, então, a recessão econômica, processo esse causado pela penosa e interesseira relação entre os bancos e o governo.

³⁷ SOTO, Jesús Huerta de. *Moeda, Crédito Bancário e Ciclos Econômicos*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012.

³⁸ IORIO, Ubiratan Jorge. *Dez lições fundamentais de economia austríaca*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013. p. 67.

Destarte, pode-se afirmar que as políticas monetárias expansionistas, através da manipulação das taxas de juros, somadas às especulações financeiras, às intervenções estatais na economia, através de seus bancos centrais e mecanismos de criar dinheiro e expandir o crédito artificialmente, não apenas foram as causas das grandes recessões, como também estão nas raízes de todos os recorrentes ciclos de expansão econômica seguidos de recessão.

lorio nos esclarece, ainda, que a crise atual que assola o mundo, assim como todos os ciclos econômicos registrados na história da economia, na concepção da Escola Austríaca, foi causada por esses motivos, senão vejamos:

Para a Escola Austríaca, então, a crise que vem se abatendo sobre os Estados Unidos, a Europa e que se espalha por todo o mundo foi provocada por uma combinação malévola de: bancos centrais fixando as taxas de juros em níveis absurdamente baixos, na tentativa errada de manter as economias em crescimento; gastos irresponsáveis dos governos, que acabaram provocando dívidas públicas espantosamente elevadas. Infelizmente, os governos vêm “combatendo” essa crise da pior forma possível, com os bancos centrais mantendo as taxas de juros próximas de zero e os governos ampliando consideravelmente os seus gastos. Para os austríacos – e toda a experiência de mais de um século mostra que eles estão com a razão – essas medidas só servirão para alimentar mais a crise.³⁹

No Brasil não é diferente. O autor Jorge Luiz Souto Maior destaca que:

As avaliações sobre a causa da presente crise são unânimes em dizer que sua origem está ligada à desregulação do mercado financeiro, ou, em palavras mais claras, a não imposição de limites às possibilidades de ganho a partir da especulação.⁴⁰

Demonstrados os motivos que levam às flutuações da economia, podemos afirmar que abolir os limites impostos pelo ordenamento jurídico e permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas não trataria a raiz do problema, pois os custos da produção não são a origem das recessões financeiras.

Pelo exposto, o ônus da crise não deverá importar na flexibilização das normas de matéria trabalhista. As possíveis soluções para as crises econômicas devem estar em consonância com o real motivo de sua origem, sob pena dessas medidas só servirem para alimentá-las mais.

³⁹ IORIO, Ubiratan Jorge. *Dez lições fundamentais de economia austríaca*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013. p. 68.

⁴⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v.48, nº 78, p. 157-193, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/jorge_luiz_souto_maior.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

5 O ônus da crise econômica e a flexibilização do Direito do Trabalho

Nos períodos de recessão econômica, o déficit público é financiado principalmente pela inflação. Com a queda do valor do real e a redução do poder de compra, decorrente da inflação, os maiores prejudicados são, sobretudo, os consumidores finais do mercado, principalmente os trabalhadores assalariados e os que detêm menor poder aquisitivo.

Não sendo suficiente a desvalorização do real e a redução do poder de compra, as crises econômicas refletem também sobre as relações de trabalho. Em períodos de estagnação econômica, o governo e as grandes empresas buscam a redução dos direitos de proteção ao trabalhador como processo para manutenção do setor financeiro.

A fase de enfraquecimento econômico leva à queda da produção e do número de empregos, pois a maioria dos setores da economia tende a se contrair. Por essa razão, é comum que nos períodos de enfraquecimento da economia a flexibilização do Direito do Trabalho seja apontada como uma necessidade fundamental para a sobrevivência da empresa.

Diante da recessão econômica e, conseqüentemente, da queda na expansão da produção, argumenta-se a favor da flexibilização dos direitos trabalhistas, afirmando que a elevada carga tributária sobre a folha de pagamento aumenta o custo da produção e a inviabiliza.

Assim, a coação para a modificação do Direito do Trabalho ganha força por receber uma conotação menos pejorativa, vez que os empregadores vendem a ideia de que a redução da proteção ao trabalhador e a redução da carga tributária sobre a folha de pagamento é fundamental para a redução dos custos com a produção e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos e o desenvolvimento econômico em favor dos trabalhadores.

Destarte, é importante destacar que, conforme visto anteriormente, o custo da produção não é a origem das recessões financeiras e abolir os limites impostos pelo ordenamento trabalhista, em face à tendência de flexibilização, não trataria a raiz do problema.

Vale lembrar as palavras de Iorio: “As perdas e o desemprego gerados nada mais são do que a contrapartida das alocações perversas de recursos geradas pela expansão monetária. Ou seja, expansão monetária e recessão são inseparáveis!”⁴¹

⁴¹ IORIO, Ubiratan Jorge. *Dez lições fundamentais de economia austríaca*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013. p. 68.

Souto Maior, ainda sobre o tema, destaca: “[...] é fato, portanto, que o custo da produção não está na origem do problema e nada autoriza a dizer que a sua redução possa ser fator determinante para que a crise seja suplantada”.⁴²

De toda forma, mesmo que os elevados custos na produção fossem a principal razão de ser dos recorrentes ciclos econômicos, cabe ao governo propor a desoneração dos tributos fiscais e previdenciários sobre a folha de pagamento dos salários e não “flexibilizar” as normas trabalhistas.

Todavia, se o suposto elevado custo da produção não é a principal razão das recessões financeiras, por que os empresários propõem que a superação da crise se dará a partir da redução do custo do trabalho?

Segundo Jorge Luiz Souto, trata-se apenas de um pretexto do qual se valem as grandes empresas para “[...] pressionar sindicatos a cederem quanto à diminuição de direitos trabalhistas, visando alcançar a eternamente pretendida redução de custo do trabalho, e buscar junto ao governo a concessão de benefícios fiscais”.⁴³

Na prática, a flexibilização é pretexto para que o empregador consiga aumentar a margem de lucro da empresa. Nas palavras de Priscila Campana:

Efetivamente, a afirmação de que as desregulamentações no direito trabalhista simbolizam progresso humano esconde, porque ideológica, os verdadeiros interesses (que sempre foram atrelados à auferição incessante de lucro) dos grandes banqueiros, dos industriais, dos conglomerados multinacionais, do patronato, na atual fase do neoliberalismo. Oculta o processo de acumulação capitalista e a exploração bárbara do trabalho humano. A flexibilização é, portanto, um discurso aparentemente lógico e coerente que não traz o questionamento da existência da divisão do trabalho e da sociedade em classes. Ao contrário, porque interessa à manutenção do *status quo* de exploração e de dominação da classe trabalhadora, esse discurso não mostra verdadeiramente a quais interesses atende.⁴⁴

Nesse contexto, abolir os limites impostos pelo ordenamento trabalhista nos períodos de crise econômica é criar mecanismos para que as empresas fujam totalmente das obrigações decorrentes do Direito do Trabalho.

Seguindo essa perspectiva, de acordo com a notícia de um jornal eletrônico,⁴⁵ em 2009, no mesmo dia em que 2.799 funcionários da MWM Motores, de São Paulo,

⁴² SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica. *Justiça do Trabalho*, v. 26, 2009, p. 79-89. p. 89.

⁴³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica. *Justiça do Trabalho*, v. 26, 2009, p. 79-89. p. 89.

⁴⁴ CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 37 n° 147 jul./set. 2000. p. 129-144. p. 137. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

⁴⁵ BOLETIM DE NOTÍCIAS. Manifestantes assinam carta contra a flexibilização trabalhista. *Consultor Jurídico*. [S.l.], 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-29/advogados-juizes-assinam-carta-flexibilizacao-trabalhista>>. Acesso em: 25 out. 2015.

aceitaram acordo para redução de jornada de trabalho e salário, a fim de evitar a demissão de 700 trabalhadores, um grupo de 262 advogados, promotores e juízes, encabeçados pelo juiz e professor da USP, Jorge Luiz Souto Maior, divulgaram uma carta contra as tentativas de flexibilização dos direitos dos trabalhadores⁴⁶ neste momento de crise econômica, afirmando que:

[...] as propostas de superação da crise a partir do postulado da redução do custo do trabalho revelam-se de todo oportunistas e descomprometidas com os interesses nacionais, já que tendem a gerar uma retração do consumo, reduzindo, de forma sempre renovada, as potencialidades do modelo de produção capitalista.

Além de constituírem atentado à ordem jurídica, por ferirem o disposto no inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal, as ameaças de dispensas coletivas representam meras estratégias de pressão, de natureza política, para se extraírem vantagens econômicas a partir do temor e da insegurança que geram sobre os trabalhadores e, por via indireta, ao governo.⁴⁷

Contudo, ainda que se suponha que a recessão é inevitável e que as elevadas cargas tributárias oneram o custo da produção, a solução dos problemas econômicos do país não está no sacrifício prioritário, único e exclusivo, dos direitos dos trabalhadores.

Nesse contexto, a referida carta nos ensina ainda:

[...] há de se reconhecer que a superação de uma crise econômica estrutural requer sacrifícios de cima para baixo e não de baixo para cima. Não se promove uma sociedade, salvando empresas e deixando pessoas à beira da fome. Se há um problema na conjuntura econômica, que atinge a todos indistintamente, e não apenas a uma ou a outra empresa, é necessário, então, o sacrifício conjunto, começando pelos próprios empresários e passando por diversos outros setores da sociedade (profissionais liberais, servidores públicos, senadores, deputados, prefeitos, governadores, juízes, etc.). É impensável que se busque a solução de problemas econômicos estruturais do país com o sacrifício apenas de trabalhadores cujo salário já está entre os mais baixos do mundo.⁴⁸

Ainda sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Souto Maior:

⁴⁶ Carta esta intitulada de "Manifesto contra oportunismos e em defesa do direito social".

⁴⁷ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *et al. Manifesto contra oportunismos e em defesa do direito social*. 2009. Migalhas, Rio de Janeiro: 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI77229,61044-Manifesto+contra+oportunistas+e+em+defesa+do+direito+social>>. Acesso em: 25 out. 2015.

⁴⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *et al. Manifesto Contra oportunismos e em defesa do direito social*. 2009. Migalhas, Rio de Janeiro: 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI77229,61044-Manifesto+contra+oportunistas+e+em+defesa+do+direito+social>>. Acesso em: 25 out. 2015.

[...] não me parece correto pedir aos trabalhadores, cujos direitos não provocaram a crise, que paguem a conta, até porque, como dito, a medida é ineficaz para a solução dos problemas sociais e econômicos decorrentes da crise. Nunca é demais lembrar que os direitos trabalhistas, assim como os demais institutos de proteção social, surgiram e se propagaram exatamente na época mais profunda de crise do capitalismo, final da Segunda Guerra Mundial, tendo sido estabelecidos como forma de reconstrução da humanidade a partir de um efetivo pacto de solidariedade e praticamente todas as Declarações Internacionais de Direitos Humanos fazem referência aos Direitos Sociais, incluindo os de natureza trabalhista.⁴⁹

O trabalhador é a parte mais fraca da relação trabalhista, e diante das flexibilizações, o tornamos mais desprotegido frente ao empregador. Nesse sentido, a flexibilização dos direitos trabalhistas como solução para o fortalecimento da economia e o fim da crise laboral, sob o argumento de que a flexibilização democratiza as relações de trabalho, é uma proposição falaciosa.

Aceitar que a flexibilização democratiza as relações de trabalho é ignorar a realidade laboral no Brasil. O intervencionismo estatal nas normas trabalhistas tem uma razão de ser, qual seja, garantir ao trabalhador uma vida digna através do reequilíbrio de forças entre este último e o empregador.

Sobre a necessidade do intervencionismo estatal nas relações de trabalho, Carmem Camino nos ensina: “A intervenção do Estado nas relações contratuais é progressiva, sempre com o fito de evitar a imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco”.⁵⁰

Assim, a redução da proteção à parte hipossuficiente dessa relação traz ao trabalhador desvantagem nas negociações para disciplinar ou resolver conflitos resultantes do pacto laboral, posto que é evidente a flagrante desigualdade entre as partes contratantes. O trabalhador, inegavelmente, ficará à mercê das vontades do empregador para garantir o seu emprego e acabará sendo submetido a um estado de miserabilidade condenável do ponto de vista social. Nesse sentido, o autor Ricardo Antunes assevera:

[...] flexibilizar a legislação do trabalho significa aumentar ainda mais os mecanismos de exploração do trabalho, destruindo os direitos sociais que foram arduamente conquistados pela classe trabalhadora desde o início da Revolução Industrial, na Inglaterra, e especialmente após 1930, quando se toma o exemplo brasileiro.⁵¹

⁴⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica. *Justiça do Trabalho*, v. 26, 2009, p. 79-89. p. 88.

⁵⁰ CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 93.

⁵¹ ANTUNES, Ricardo. A crise, o desemprego e alguns desafios atuais. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, nº 104, p. 632-636, out./dez. 2010. p. 634.

Ademais, a finalidade do Direito do Trabalho é melhorar a condição social dos trabalhadores e não a de criar mecanismos para adaptação a um modelo econômico falido.

O fato é que o trabalho não pode ser manipulado como meio para se alcançar fins econômicos. Flexibilizar é um raciocínio destoado dos princípios que orientam o Direito do Trabalho, pois ignora os princípios da proteção e o princípio da proibição do retrocesso social.

Reconhecida a desigualdade material caracterizadora da relação de trabalho subordinado, tais princípios constituem verdadeiras máximas da luta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho.

De toda sorte, cabe ao empregador o risco do negócio, não podendo transferir o ônus de uma crise econômica aos empregados. Questão de bom senso: se os negócios não estão em períodos lucrativos, os empresários deveriam deixar de perceber lucros nos seus empreendimentos.

É bem verdade que, antes do período de recolhimento da economia, tivemos um momento de forte expansão e prosperidade, onde os empresários obtiveram lucros elevados. Com o advento da instabilidade econômica e a crise financeira, a fase de auferição de lucros exacerbados está provisoriamente suspensa.

Esses mesmos empresários que viveram momentos de expansão dos lucros devem se conscientizar que em períodos de recessões econômicas eles devem se valer das reservas financeiras, pois é inadmissível que, após um extenso período de livre lucratividade desenfreada, eles utilizem a crise como justificativa para deixarem de cumprir as normas trabalhistas vigentes e aumentarem a taxa de exploração do trabalho. Em outras palavras, não se deve admitir que um regime que rejeita a repartição do lucro, em tempos de crise, pugne pela socialização dos prejuízos.

O trabalho é o cerne da sociedade atual, e a busca de mecanismos para a correção de injustiças sociais deve passar, necessariamente, pela valorização do mesmo e não o contrário.

É inaceitável, portanto, que os trabalhadores sejam os únicos a pagar a conta de uma recessão econômica que não provocaram, até mesmo porque, como dito, essa medida é ineficaz para a solução dos problemas financeiros do país. O ônus da crise deve recair sobre aqueles que lhe deram causa, como é o caso do governo e das grandes empresas.

Dessa forma, nos períodos de estagnação econômica, as discussões que deviriam vir em pauta são os limites éticos ao capital meramente especulativo, a expansão do crédito artificial e a manipulação das taxas de juros.

Aliado a essa medida, os governos deveriam reduzir os gastos públicos e deixar de aumentar a oferta de crédito com juros baixos. Assim, a inflação iria reduzir e, numa lógica inversamente proporcional, o poder de compra se alargaria.

Só diante dessas medidas é que alcançaríamos o objetivo de refrear o desemprego e reaquecer o consumo.

6 Considerações finais

Como se viu, o Direito do Trabalho tem por objetivo regulamentar as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho, visando sempre assegurar melhores condições laborais, levando em consideração a dignidade da pessoa humana e a proteção à parte hipossuficiente da relação de trabalho, qual seja, o trabalhador.

Contudo, com os recorrentes ciclos econômicos, não raramente se discute pela flexibilização das normas trabalhistas, sob a ótica que esta medida trará a redução de custos na produção, melhorando a competitividade.

As propostas de flexibilização surgem como forma de geração de emprego, defendendo a tese de que o modelo atual que rege as normas laborais é excessivamente oneroso para o empregador.

No entanto, a reforma na legislação trabalhista não é a solução para o fim das recorrentes crises financeiras, tampouco o caminho para o desenvolvimento econômico de um país, podendo até ser um retrocesso para o desenvolvimento social.

A redução da proteção ao trabalhador e a não interferência do Estado nas relações laborais só contribuíram para que o desamparo do empregado. Obviamente, um trabalhador inseguro e desamparado, em razão da sua hipossuficiência em relação ao empregador, é coagido mais facilmente e a consequência disso seria a redução dos salários e a precarização das condições de trabalho.

Ao contrário do que prega a corrente flexibilista, o trabalho é o principal meio para o desenvolvimento e crescimento interno de um país e é a partir dele que é apresentada à população a oportunidade de inclusão social.

Ademais, o enfraquecimento do setor econômico se dá principalmente pelas más políticas financeiras e monetárias, que facilitam a expansão artificial de créditos, com a conseqüente criação de moeda e a manipulação das taxas de juros pelos bancos centrais. O que se faz necessário, em verdade, é a manutenção do sistema financeiro, com políticas monetárias sérias.

Assim, as possíveis soluções para as crises econômicas devem estar em consonância com o real motivo de sua origem, sob pena dessas medidas só servirem para alimentá-las mais. Desta forma, o ônus da crise não deverá importar sobre os direitos trabalhistas, uma vez que é inaceitável impor ao trabalhador, unicamente, a obrigação de arcar com os gravames de uma crise econômica da qual não lhe deu causa. As contas devem ser pagas, primeiramente, por aqueles se valeram de políticas expansionistas e especulação financeira para obter lucros exorbitantes.

Conclui-se, portanto, que o Direito do Trabalho não pode perder a sua finalidade precípua de proteção aos trabalhadores, pois confrontaria sua regra fundamental de perseguição da melhoria progressiva da condição econômica e social do trabalhador.

Nesse sentido, devemos lutar contra a flexibilização da legislação trabalhista e a exploração do trabalho para que não restem prejudicadas as garantias fundamentais conquistadas com tanto sacrifício ao longo dos anos.

Flexibility of labor standards as burden of economic crisis: the worker will pay the bill?

Abstract: Periods of major financial recessions always bring up the discussion of the flexibility of labor standards. This theme, on these occasions, receives a more docile connotation, especially, for being appointed as a fundamental and exceptional measure for the continuity and survival of businesses. In this context, this article seeks to make sure that it is needed the flexibility of labor standards in periods of economic crisis. It will address, for both the emergence of labor law, the result of an interventionist government policy in labor relations, the importance of the principle of protection of workers, and the role of the state in maintaining the current economic order. It is intended to finally address the possible solutions to financial crises, without recourse deregulation of existing labor legislation, highlighting the need to rescue the protective character of labor law.

Keywords: Labor Law. Economic crisis. Easing. Deregulation. Protection Principle.

Referências

- ALVES, Giovanni. *Dimensões da reestruturação produtiva: ensaios de Sociologia do Trabalho*. 2. ed. Londrina: Práxis, 2007.
- ANTUNES, Ricardo. A crise, o desemprego e alguns desafios atuais. *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, nº 104, p. 632-636, out./dez. 2010.
- BOLETIM DE NOTÍCIAS. Manifestantes assinam carta contra a flexibilização trabalhista. *Consultor Jurídico*. [S.l.], 29 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jan-29/advogados-juizes-assinam-carta-flexibilizacao-trabalhista>>. Acesso em: 25 out. 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Planalto. Diário Oficial da União, Brasília, 1 de maio de 1943.
- BRASIL. Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015. *Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências*. Diário Oficial da União. 6 jul. 2015.
- CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.
- CAMPANA, Priscila. O impacto do neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. *Revista de informação legislativa*. Brasília a. 37 nº 147 jul./set. 2000. p. 129-144. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/614/r147-12.PDF>>. Acesso em: 18 ago. 2015.
- CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.
- HUBERMAN, Leo. *A história da riqueza do homem*. 16. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2003.
- IORIO, Ubiratan Jorge. *Dez lições fundamentais de economia austríaca*. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2013.

MABEL, Sandro. Projeto de Lei nº 4.330, de 2004. *Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979&filename=PL+4330/2004>. Acesso em: 14 set. 2015.

MALHADAS, Júlio Assunção. A flexibilização das condições de trabalho em face da nova constituição. In: *Curso de Direito Constitucional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*. São Paulo: LTr, 1991.

MALLET, Estevão. *Temas de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MANAUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOCHÓN, Francisco. *Princípios de economia*. Tradução de Thelma Guimarães; revisão técnica de Rogério Mori. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003.

PASOLD, Cesar Luiz. *Prática da pesquisa jurídica – idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito*. 7. ed. Florianópolis: OAB/SC- Editora, 2003.

QUADROS, Wagner Ramos de. Flexibilização Normativa e Princípio da Proteção. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, nº 23, ano 03, março, 2001. p. 35.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. Flexibilização, desregulamentação e o Direito do Trabalho no Brasil. 1995. In: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa. *Crise e Trabalho no Brasil: modernidade ou volta ao passado?* 2. ed. São Paulo: Scritta, 1996.

SOTO, Jesús Huerta de. *Moeda, Crédito Bancário e Ciclos Econômicos*. Tradução de Márcia Xavier de Brito. 1. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: invertendo a lógica do jogo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v.48, nº 78, p. 157-193, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/jorge_luiz_souto_maior.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho*. vol. 1, parte I. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *et al. Manifesto Contra oportunismos e em defesa do direito social*. 2009. Migalhas, Rio de Janeiro: 29 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI77229,61044-Manifesto+contra+oportunistas+em+defesa+do+direito+social>>. Acesso em: 25 out. 2015.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Negociação coletiva de trabalho em tempos de crise econômica. *Justiça do Trabalho*, v. 26, 2009, p. 79-89.

THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa. v. 2. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. In: VIANA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.

VIANA, Márcio Túlio. *70 anos de CLT: uma história de trabalhadores*. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. Belo Horizonte. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun.2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; NASCIMENTO, Lauriene do. Flexibilização das normas trabalhistas como ônus da crise econômica: o trabalhador pagará a conta? *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 5, n. 21, p. 19-50, abr./jun. 2016.
